



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.187-A, DE 2016 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame toxicológico; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência de exame toxicológico na obtenção do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.147.....
.....
I - toxicológico e de aptidão física e mental;
.....

§ 6º O exame toxicológico de que trata o inciso I deverá ser aplicado ao candidato à primeira habilitação, nas fases de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 148, com janela de detecção mínima de 90 (noventa dias), assegurados o direito à contraprova e a recurso administrativo, no caso de resultado positivo, e à confidencialidade do resultado, nos termos das normas estabelecidas pelo Contran.” (NR)

Art. 3º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....
.....

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, não seja reincidente em infração média, nem tenha recebido resultado positivo no exame toxicológico.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação, cabendo àquele reprovado no exame toxicológico apresentar laudo médico comprovando os devidos atendimento ou tratamento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a publicação *Mapa da Violência 2014: Os Jovens do Brasil*, de Júlio Jacobo Walselisz, em relação aos acidentes de trânsito para a população total, nosso País ocupa a quarta posição no número de mortes entre 101 países, com 23 óbitos para cada grupo de 100 mil habitantes. Se considerarmos os jovens entre 15 e 29 anos, essa taxa sobe para 29,3 óbitos, o que posiciona o Brasil em sétimo lugar entre as Nações elencadas. A faixa etária juvenil corresponde à

prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Os estudiosos do trânsito apontam três fatores que interferem na ocorrência de acidentes: infraestrutura viária, veículos e condutor. Sem dúvida, o elemento humano mostra peculiaridades que o tornam mais ou menos suscetível aos sinistros, entre as quais está o consumo de drogas. Jovens destemidos e imprudentes lançam-se a experiências com substâncias psicoativas, seja para se autoafirmarem, seja para provar a masculinidade, no caso dos rapazes, caindo no precipício do vício.

A droga reforça a noção equivocada de onipotência do jovem, que é estimulado pelo risco, levando-o a dirigir com as faculdades alteradas, sem noção da repercussão social do ato de dirigir. Ciente desse significado, o Poder Público controla a concessão da habilitação para conduzir veículo automotor, submetendo o candidato a exames e provas para obtenção e renovação periódica do documento.

Na expectativa de contribuir para a redução dos acidentes de trânsito, propomos que o processo de habilitação seja iniciado pelo exame toxicológico, com janela de detecção de até noventa dias para maconha, cocaína, opiáceos, anfetaminas e metanfetaminas, sendo o exame obrigatório também na etapa final do período probatório de um ano, da Permissão para Dirigir, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Nas situações de reprovação no exame toxicológico, o candidato tem direito à contraprova e ao período recursal no âmbito administrativo. Caso não obtenha êxito nessas fases, cabe a ele apresentar laudo médico atestando o atendimento ou tratamento devidos, antes do reinício de todo o processo de habilitação.

O controle mais rígido para a emissão do documento de habilitação tem por objetivo prover mais segurança no trânsito e diminuir o flagelo dos acidentes que, além de ceifar vidas precocemente, perpetuam um exército de deficientes.

Diante da importância e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de

subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode

ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 149. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I **Dos Princípios**

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, tem por objetivo alterar o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 dias, por todos os candidatos, no âmbito do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O autor também propõe que a concessão da CNH, após um ano da emissão da Permissão para Dirigir, fica condicionada ao resultado negativo no exame. Ademais, a proposta prevê que, em caso de resultado positivo, o candidato deverá reiniciar o processo de obtenção da CNH, apresentando laudo médico que comprove o atendimento ou tratamento devido.

Segundo o nobre Deputado, a medida visa contribuir para a redução do número de acidentes de trânsito, uma vez que impõe critérios mais rigorosos para a concessão da CNH.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2016, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, visa estabelecer a realização de exame toxicológico com janela de larga detecção pelo candidato à primeira habilitação, em todas as categorias da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Atualmente esse exame somente é exigido para as categorias C, D e E (art. 148-A), com fundamento na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro para adotar a exigência do exame toxicológico para motoristas profissionais.

Como bem apontou o autor do projeto, o uso de substância psicoativa por condutores guarda estreita relação com a ocorrência de acidentes de trânsito. Assim como o álcool, essas substâncias afetam sensivelmente a capacidade psicomotora do condutor, alterando os reflexos e a visão e comprometendo, assim, a reação ante os perigos do trânsito.

O consumo de drogas e as consequências que isso traz ao usuário, sua família e à sociedade é inegável. No mundo inteiro essa é uma questão de saúde e de segurança pública que não pode ser ignorada. Segundo dados das Nações Unidas, só em 2014 foram 207 mil mortes relatadas, sem considerar as mortes decorrentes do uso de drogas, como homicídios e acidentes de trânsito.

Nesse contexto, cabe destacar que o exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 dias representa grande conquista na luta pela paz no trânsito, e vem sendo um importante instrumento na redução de acidentes especialmente de caminhões e ônibus. De acordo com dados da Polícia Rodoviária Federal, divulgados pelo Portal Brasil, canal do Governo Federal, nos primeiros seis meses de implantação da obrigatoriedade do exame em 2016, houve uma redução de 38% no número de acidentes nas estradas federais de todo o País com esses veículos. Num comparativo com o período de março a julho do ano anterior, houve redução de, nada mais nada menos, que 7.000 (sete mil) acidentes nas estradas federais. Como se observa, o combate ao consumo de drogas é essencial para que se consiga reduzir os acidentes, assim como tem sido o combate ao consumo de álcool pelos motoristas.

Para demonstrar a relevância da proposta ora em análise, trazemos os dados de vários estudos foram realizados ao longo dos anos em nosso país. Destacamos o Levantamento Domiciliar Sobre o Uso de Drogas no Brasil, o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) e a Pesquisa Nacional de

Saúde do Escolar (PeNSE).

Conforme dados do II Levantamento Domiciliar Sobre Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil de 2005, comparando com dados do ano de 2001, houve aumento do consumo das principais drogas psicotrópicas, especialmente maconha (27%), benzodiazepínicos (70%), cocaína (26%), esteróides (200%) e estimulantes (113%).

De acordo com o II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) pelo Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas (INPAD) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), realizado em 2012, quase 3% da população dos adolescentes usou maconha e 2% consumiu cocaína no último ano. Mais de 60% dos usuários de maconha e 45% dos usuários de cocaína experimentaram a droga pela primeira vez antes dos 18 anos de idade. Nosso país representa o segundo maior mercado de cocaína do mundo quando se trata de número absoluto de usuários. O Brasil representa 20% do consumo mundial e é o maior mercado de crack do mundo.

Já a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Educação (MEC) em 2015, sobre os hábitos dos adolescentes brasileiros, realizada com estudantes concluintes do 9º ano em escolas públicas e privadas de todo o país, a maioria entre 13 e 15 anos, revelou que o percentual dos adolescentes que usaram drogas ilícitas aumentou de 7,3% para 9% entre 2012 e 2015. Essa pesquisa é realizada a cada três anos.

A adolescência é um período crítico para a formação, modificação e consolidação de hábitos saudáveis. Durante essa fase de transição da infância para a vida adulta, os adolescentes passam por importantes mudanças biológicas, cognitivas, emocionais e sociais. Nessa época da vida, crescem a autonomia e a independência em relação à família e a experimentação de novos comportamentos e vivências. Algumas dessas experiências representam importantes fatores de risco para a saúde, como o uso de tabaco e outras drogas, consumo de álcool, alimentação inadequada e sedentarismo. Também é nessa fase em que eles estão se preparando para dirigir veículos automotores, sendo este um dos grandes sonhos dos que completam 18 anos de idade.

Nesse contexto, precisamos encontrar formas de desestimular o uso de drogas e prevenir que usuários contumazes de drogas dirijam veículos automotores. Para tanto, a proposta de trazer a exigência do exame toxicológico

também para a primeira habilitação é um importante instrumento de combate ao consumo de drogas e redução de acidentes e, conseqüentemente, redução das lesões e mortes no trânsito. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), os acidentes de trânsito são a primeira causa de morte de jovens na faixa de 15 a 29 anos de idade.

Entendemos, ainda, que a inclusão desse exame no processo de habilitação deve abranger a renovação dos habilitados nas categorias A e B que exerçam atividade remunerada, como taxistas, mototaxistas e motofretistas. Analogamente aos motoristas de ônibus e caminhão, estes condutores também estão expostos e expõem terceiros ao maior risco de acidentes. A pressão diária por resultados e o maior tempo no trânsito implicam em maior o risco da busca de meios, como o uso de drogas, para esses condutores se manterem acordados e em alerta. Essa medida, portanto, trará maior segurança para todos os usuários das vias públicas de nosso país.

Para ajustar a nova proposta às demais disposições do CTB, também estamos propondo alteração do art. 147 para inclusão de dispositivo contendo a definição da “atividade remunerada ao veículo”, a fim de evitar confusão na aplicação da norma, visto que no § 5º desse artigo consta a exigência de que essa condição seja registrada na CNH, mas sem a devida definição, e alteração do art. 162 para incluir inciso criando infração específica para quem exerce atividade remunerada sem ter essa informação registrada na CNH.

Também estamos prevendo um prazo razoável para a implementação do exame, tendo em vista a necessidade de ajustes nos procedimentos dos Departamentos Estaduais de Trânsito e também dos laboratórios, sendo seis meses para o início da exigência do exame na primeira habilitação e mais seis meses para a exigência na renovação da habilitação dos motoristas profissionais das categorias A e B.

Ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.187, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência do exame toxicológico para os condutores das categorias A e B.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência do exame toxicológico para os condutores das categorias A e B.

Art. 2º Os art. 147, 148-A e 162 da Lei n.º 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.....

§ 6º Para fins do disposto no § 5º considera-se como exercendo atividade remunerada ao veículo o condutor registrado na profissão de motorista ou o que efetua transporte remunerado de cargas ou de passageiros.” (NR)

“Art. 148-A.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo:

- a) aos candidatos à primeira habilitação nas categorias A ou B, excetuando-se os §§ 2º, 3º e 5º; e*
- b) aos condutores habilitados nas categorias A ou B que exerçam atividade remunerada ao veículo, na renovação da Carteira Nacional de Habilitação, excetuando-se os §§ 2º e 3º.” (NR)*

“Art. 162.

VII - exercendo atividade remunerada ao veículo sem registro dessa condição no documento de habilitação:

Infração: gravíssima

Penalidade: Multa

Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.” (NR)

Art. 3º O exame toxicológico para os condutores de que trata a alínea “b” do § 8º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997, para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, passará a ser exigido a partir do sexto mês de

vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.187/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência do exame toxicológico para os condutores das categorias A e B.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a

exigência do exame toxicológico para os condutores das categorias A e B.

Art. 2º Os art. 147, 148-A e 162 da Lei n.º 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.....

§ 6º Para fins do disposto no § 5º considera-se como exercendo atividade remunerada ao veículo o condutor registrado na profissão de motorista ou o que efetua transporte remunerado de cargas ou de passageiros.” (NR)

“Art. 148-A.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo:

- a) aos candidatos à primeira habilitação nas categorias A ou B, excetuando-se os §§ 2º, 3º e 5º; e*
- b) aos condutores habilitados nas categorias A ou B que exerçam atividade remunerada ao veículo, na renovação da Carteira Nacional de Habilitação, excetuando-se os §§ 2º e 3º.” (NR)*

“Art. 162.

VII - exercendo atividade remunerada ao veículo sem registro dessa condição no documento de habilitação:

Infração: gravíssima

Penalidade: Multa

Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.” (NR)

Art. 3º O exame toxicológico para os condutores de que trata a alínea “b” do § 8º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997, para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, passará a ser exigido a partir do sexto mês de vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 12 de Julho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO